



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui diretrizes para uma Política Municipal de Habitação voltada às famílias que precisam deixar suas moradias em razão de riscos associados a eventos climáticos, desastres, instabilidade geológica ou estrutural, inundações, enxurradas e deslizamentos.

A proposta parte da necessidade de assegurar que a remoção de famílias de áreas perigosas seja acompanhada de planejamento para o atendimento habitacional, evitando que uma medida necessária à proteção da vida resulte em permanência indefinida em abrigos, imóveis de terceiros, moradias precárias ou soluções provisórias.

A moradia integra o rol dos direitos sociais, e a promoção de programas habitacionais e a melhoria das condições de habitação constituem matéria de atuação comum dos entes federativos. A Constituição também reconhece a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

A Política Nacional de Proteção e Defesa Civil abrange ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação. No âmbito da gestão de áreas de risco, a legislação federal prevê, quando necessário, a remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro, além do cadastramento das pessoas removidas para garantia de atendimento habitacional definitivo conforme os critérios dos programas públicos de habitação de interesse social.

O projeto também estabelece diretrizes para que o reassentamento considere a segurança da nova área, a infraestrutura urbana, o acesso a serviços públicos, a acessibilidade, a vulnerabilidade socioeconômica e a preservação possível dos vínculos comunitários. Com isso, busca-se evitar a transferência de famílias para áreas que apresentem risco equivalente ou superior ao risco originalmente identificado.

A redação foi estruturada para respeitar a separação dos Poderes e os limites da iniciativa parlamentar. A proposição não cria órgãos, cargos, funções ou empregos públicos; não modifica a estrutura administrativa; não atribui competências específicas a secretarias ou entidades; não determina a realização imediata de obras; não fixa modalidade obrigatória de benefício; e não cria despesa continuada de execução automática.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a iniciativa parlamentar em matérias que possam gerar despesa, desde que a norma não trate da estrutura administrativa, das atribuições dos órgãos ou do regime jurídico dos servidores públicos.

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. LEI 5.482/2018, DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE TORNEIRAS ECONÔMICAS EM TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. INICIATIVA PARLAMENTAR. CONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO QUE, EMBORA CRIE DESPESAS, NÃO FERE A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. INCIDÊNCIA. 1. Cuida-se, na origem, de Representação por Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Volta Redonda em face da Lei Municipal 5.482, de 21 de maio de 2018, que dispõe sobre a implantação de torneiras econômicas em todas as escolas públicas municipais. 2. O



Órgão Especial do Tribunal local julgou procedente o pedido, ao fundamento de que houve usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre normas de organização e funcionamento da Administração Pública, com consequente violação ao princípio da separação dos poderes. 3. Quanto ao art. 61, parágrafo 1º, I e II, e suas alíneas, da Constituição Federal - que trata de matérias cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo -, esta SUPREMA CORTE tem entendimento sedimentado no sentido de que o rol constante da referida norma constitucional é taxativo, por restringir a competência do Poder Legislativo. 4. Entretanto, no caso concreto, não há falar em violação à separação dos poderes, pois a norma em análise não tratou sobre organização e funcionamento da Administração Pública. 5. A respeito da criação de despesa para a Administração por lei de iniciativa parlamentar, esta SUPREMA CORTE, no julgamento do ARE 878.911-RG, de relatoria do ilustre Min. GILMAR MENDES, julgado sob o rito da repercussão geral (Tema 917), em que se contestava a constitucionalidade de lei de iniciativa da Câmara de Vereadores que determinou a instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias, fixou a seguinte tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). 6. Examinando situação rigorosamente simétrica, o acórdão recorrido divergiu desse entendimento, devendo, portanto, ser reformado. 7. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - RE: 1386784 RJ, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 22/08/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 26-08-2022 PUBLIC 29-08-2022)

Por essa razão, o texto utiliza diretrizes, objetivos e parâmetros gerais, deixando a definição operacional, a escolha dos programas, a alocação de recursos e a organização da execução para os instrumentos próprios do Poder Executivo, sempre em conformidade com o planejamento e o orçamento municipais.

A proposta não pretende substituir os programas habitacionais federais, estaduais ou municipais existentes. Ao contrário, prevê integração com essas políticas e determina a observância dos critérios próprios de cada programa, evitando duplicidade de benefícios e conflitos de competências.

O projeto também preserva as garantias previstas na legislação de proteção e defesa civil, incluindo a necessidade de avaliação técnica, comunicação aos ocupantes, informação sobre alternativas habitacionais, cadastramento das famílias e adoção de medidas destinadas a impedir a reocupação de áreas cuja utilização residencial seja inadequada.

Por fim, a previsão de garantia dos princípios constitucionais na aplicação e divulgação da Política busca impedir seu uso para promoção pessoal, reforçando a natureza institucional, permanente e republicana da medida.

Diante da relevância social, habitacional, urbanística e preventiva da matéria, espera-se a aprovação do presente Projeto de Lei.

Palácio Barbosa Lima, 14 de setembro de 2026.



Carlos Alberto de Mello
Vereador Sargento Mello Casal -
PL

Yuri Dias Fófano
Vereador Yuri Fófano - PSD

